

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
190101/0001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						6.759.974
15.451.6208.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref 000276 0018 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA-DISTRITO FEDERAL						
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	335	800.000	800.000
15.451.6210.3023 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref 009960 0075 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL PORTO RICO- SANTA MARIA						
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0	13	44.90.51	3	135	2.959.974	2.959.974
15.451.6210.3023 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref 009961 0076 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL BURITIS-SOBRADINHO II						
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0	26	44.90.51	3	135	3.000.000	3.000.000
TOTAL						6.759.974
2017AC00227						

DECRETO Nº 38.296, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a assunção da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte para os servidores e agentes públicos vinculados ao Fundo Previdenciário por parte do Iprev/DF e dá outras providências.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, art. 71, §1º, inciso II, e o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Compete exclusivamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF a concessão, manutenção, revisão e cessação dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte aos servidores civis, segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, vinculados ao Fundo Previdenciário, conforme determina o artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 769/2008, no prazo de 30 dias após a publicação deste Decreto.

Art. 2º A atuação e instrução preliminar do processo de aposentadoria terá início no órgão de origem do servidor, devendo ser anexada toda a documentação indispensável para a concessão do benefício, com especial atenção aos documentos relativos às aposentadorias de caráter especial, além dos formulários exigidos para a análise do processo.

§ 1º Quando se tratar de aposentadoria voluntária, o servidor deverá preencher requerimento próprio, no qual conterá o fundamento legal que fundamenta o pedido de concessão e as vantagens pessoais.

§ 2º A indicação pelo servidor do fundamento legal a que se refere o parágrafo anterior é irretirável, no entanto, não obsta a correção pelo Iprev-DF de indicação errônea.

§ 3º No caso de aposentadoria compulsória, o órgão de origem deverá anexar ao processo concessório comunicado atestando que o servidor completou a idade prevista em lei, devendo o ato concessório retroagir ao dia imediatamente seguinte àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 4º Nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser anexado ao processo concessório o laudo da perícia oficial emitido por junta médica, que atestará a incapacidade permanente do segurado.

§ 5º Nas hipóteses de concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, deverá ser anexado ao processo concessório o termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 3º Após a devida instrução, o órgão de origem do segurado encaminhará o processo administrativo ao Iprev/DF que adotará, sucessivamente, as seguintes providências:

I - realizará a formalização, análise processual e convalidação das informações;

II - analisará a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário requerido;

III - concederá o benefício previdenciário, conforme termo de opção expresso pelo segurado, desde que atendidos os requisitos legais previstos na legislação; e

IV - publicará o ato de concessão do benefício no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Art. 4º Após a publicação dos atos concessórios no DODF, o órgão de origem deverá realizar no Sistema de Gestão de Recursos Humanos a migração do cadastro do segurado, com os ajustes e as codificações pertinentes.

Art. 5º Após o remanejamento do segurado para o Fundo Previdenciário a gestão da folha será de responsabilidade do Iprev/DF, que deverá realizar os lançamentos, ajustes, correções e validação da folha de pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 6º Caberá ao Iprev/DF o atendimento das diligências processadas pelo controle interno e externo do Distrito Federal relativas aos benefícios previdenciários concedidos aos servidores e agentes públicos vinculados ao Fundo Previdenciário.

Art. 7º A pensão por morte de servidor e agentes públicos vinculados ao Fundo Previdenciário falecido na inatividade deverá ser requerida junto ao Iprev/DF, que será responsável pela atuação e instrução do processo.

Art. 8º A pensão por morte de servidor e agentes públicos vinculados ao Fundo Previdenciário falecido na atividade deverá ser requerida ao órgão de origem do servidor, que atuará e instruirá o processo, anexando toda a documentação indispensável para a concessão do benefício além de indicar a fundamentação legal da concessão e vantagens pessoais.

Parágrafo único. Instruído o processo de pensão por morte, o órgão promoverá seu encaminhamento ao Iprev/DF para análise, convalidação das informações e publicação do ato concessório.

Art. 9º O órgão de origem, ao tomar conhecimento do falecimento do beneficiário de aposentadoria ou pensão, deverá comunicar imediatamente ao Iprev/DF, que adotará as providências imprescindíveis para a suspensão do benefício e apuração dos valores indevidamente percebidos.

Art. 10. O servidor responsável pelo recebimento dos requerimentos deverá conferir toda documentação entregue pelo requerente, além de examinar o preenchimento dos formulários prescritos a cada solicitação.

Art. 11. O requerente do benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão poderá interpor recurso de reconsideração ou revisão de ato praticado por qualquer autoridade administrativa do órgão de origem do servidor ou do Iprev/DF.

§ 1º O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo é de 30 dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou da divulgação da decisão no DODF.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após extinta a esfera administrativa.

Art. 12. O recurso será encaminhado à Coordenação de Concessão de Benefícios, da Diretoria de Previdência do Iprev-DF, que o anexará ao processo administrativo de concessão do benefício para análise e manifestação.

Parágrafo único. Inexistindo fato novo ou fundamento capaz de modificar a decisão, será enviada correspondência ao recorrente, comunicando o desprovimento do recurso pela autoridade competente.

Art. 13. Todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos desde a criação do Fundo Previdenciário devem ser encaminhados, 30 dias após a publicação deste Decreto, ao Iprev/DF, que assumirá a manutenção, revisão e eventual cessação dos referidos benefícios.

Art. 14. Se a documentação encaminhada ao Iprev/DF estiver incorreta ou incompleta será devolvida ao órgão de origem do servidor para as providências de retificação ou complementação.

Art. 15. O auxílio-funeral de servidor e agentes públicos aposentados vinculados ao Fundo Previdenciário deverão ser requeridas no Iprev/DF, que será responsável pela atuação e instrução do processo.

Art. 16. O Iprev/DF será responsável pela edição de atos normativos e manuais com vistas a permitir a uniformização de procedimentos, rotinas e documentos, relativos a todos os benefícios concedidos pelo RPPS/DF.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2017
129ª da República e 58ª de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 38.297, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Exclui da Central de Compras de que trata o art. 2º da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, os procedimentos licitatórios que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam excluídos do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços, os procedimentos licitatórios para aquisição de máquinas, equipamentos, materiais, insumos e serviços destinados à operacionalização das ações institucionais atribuídas à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput deste artigo não impossibilita que a SEAGRI/DF, após análise da conveniência administrativa, em cada caso concreto, adote o regime de centralização nos procedimentos licitatórios de seu interesse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017
129ª da República e 58ª de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 123, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Prorroga o prazo concedido ao Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria SEF nº 85, de 26 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL Interino, no uso das atribuições que lhes confere o inciso I do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista as disposições expressas na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que trata da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido ao grupo de trabalho, instituído pela Portaria SEF nº 85, de 26 de abril de 2017, publicada no DODF nº 80, de 27 de abril de 2017, que tem a finalidade de avaliar os reflexos da EC 87/2015 para o Governo do Distrito Federal e a aplicação dos benefícios vigentes ao ICMS incidente nas operações sujeitas a partilha de que trata a referida EC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON JOSÉ DE PAULA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na emissão e escrituração de documentos fiscais, relativos ao fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que incluem a cobrança adicional sobre o valor da conta para fins rateio entre os empregados (gorjeta).

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 149 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei 13.419, de 13 de março de 2017, e no art. 7º-B do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Na emissão de documentos fiscais referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, em que haja a cobrança de gorjeta deverá ser observado o seguinte:

I - na emissão de NF-e ou NFC-e:

a) nos casos em que a gorjeta for de até 10% do valor da conta: